

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03408e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **Araci**

Gestor: **Antônio Carvalho da Silva Neto**

Relator **Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Araci**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carvalho da Silva Neto**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuada sob o nº **03408e18**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações).

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam.", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital 04/2018, datado de 02 de abril de 2018 (anexo 01 da pasta defesa).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 9ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 600/2018, publicado no DOETCM de 02/11/2018, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2013, 2014, e 2016 de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$ 2.500,00**, **R\$ 2.000,00**, **R\$ 3.000,00** e **R\$ 21.600,00**, além do ressarcimento com recursos próprios de **R\$ 5.174,25** (2014). Já as de 2015, foram rejeitadas, com multas de **R\$ 2.500,00** e **R\$ 21.600,00**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 143/13, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 219/16.

A Lei Orçamentária Anual nº 223/16, aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 104.000.000,00**, sendo **R\$ 25.926.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 78.074.000,00** ao Orçamento da Seguridade Social.

A Lei de Meios ainda sofreu alteração em 30/12/2016, passando a vigorar uma estimativa da receita e fixação da despesa no montante de **R\$ 104.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R\$ 23.606.000,00** e **R\$ 80.394.000,00**, respectivamente. Consta nos autos a publicação do referido normativo.

Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 60% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, 60% do superávit financeiro e 60% do excesso de arrecadação.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA.

Registra o Pronunciamento Técnico o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.

Em defesa, o Gestor se limitou argumentar, sem apresentar documento probatório, que *“esta administração vem realizando, de forma efetiva, reuniões e audiências públicas para discutir junto à população todas as questões sobre as demandas necessárias para inclusão no planejamento”*.

Mantém-se o achado auditorial sobre os instrumentos de planejamento, devendo o Gestor adotar medidas efetivas à inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

Constam nos autos o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017 e o Quadro de Detalhamento de Despesa, aprovados pelos Decretos n. 02/17 e 01/17.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Da contabilização dos créditos adicionais suplementares

O Pronunciamento Técnico anotou que conforme decretos constantes nos autos, foram abertos créditos adicionais de **R\$ 44.252.786,03**, sendo **R\$ 36.352.786,03** por anulação de dotações e **R\$ 7.900.000,00** por excesso de arrecadação. Entretanto, o total contabilizado identificado no Demonstrativo da Despesa Orçamentária do SIGA foi de **R\$ 42.004.967,11**, com divergência de **R\$ 2.247.818,92**.

Em defesa, o Gestor demonstrou que houve equívoco na apuração dos decretos por parte da DCE, uma vez que não considerou as suplementações e anulações de dotações de **R\$ 90.000,00**, ocorridas nas dotações do Legislativo no mês de junho de 2017. Aqui, assiste razão ao Gestor, como faz prova Decreto n.11, anexado na pasta da diligência mensal junho - doc. 648. Em seguida, ele reconheceu que houve falha na alimentação de dados da gestão no Sistema SIGA.

Neste contexto, tem-se que as aberturas de créditos adicionais foram de **R\$ 44.342.786,03**, sendo **R\$ 36.442.786,03** por anulação de dotações e **R\$ 7.900.000,00** por excesso de arrecadação.

Por sua vez, de fato, houve falha por parte do Gestor na consolidação destes dados no Sistema SIGA, o que distorceu as informações de créditos adicionais. Informa-se que a remessa dos dados para o SIGA deve ser realizada dentro do prazo estabelecido em Resoluções deste Tribunal e as informações devem refletir os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. Deve, pois, o Gestor adotar providências para que tais inconsistências não ocorram em exercícios futuros, sob pena de responsabilidade.

Do excesso de arrecadação

De acordo com Pronunciamento Técnico, foram suplementados por excesso de arrecadação o montante de **R\$ 7.900.000,00**, utilizando as fontes de recursos 18 – Transferências FUNDEB 60% (R\$ 7.242.000,00) e 19 – Transferências FUNDEB 40% (R\$ 658.000,00). Neste ponto, o exame técnico apontou que não havia recursos suficientes para tais suplementações, conforme tabela abaixo:

FONTE DE RECURSO	RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	EXCESSO	VALOR UTILIZADO	SALDO
FONTE 18	R\$ 21.724.000,00	R\$ 43.872.939,01	22.148.939,01	7.242.000,00	14.906.939,01
FONTE 19	R\$ 13.616.000,00	R\$ 4.034,52	-13.611.965,48	658.000,00	-14.269.965,48

*Em arremate, a DCE registrou que “diante do que foi levantado nos Decretos e no Anexo 10, constatou-se que as suplementações de dotações não possuíam recursos suficientes para acorrer às despesas na Fonte 19, embora se observe que, na fonte 18, houve saldo não utilizado de **R\$ 14.906.939,01**”.*

Na diligência anual, o Gestor alegou que houve excesso de arrecadação dos recursos do FUNDEB de R\$ 9.836.973,53, existindo ainda um saldo de R\$ 1.936.973,53, sem que houvesse necessidade de utilização. Segundo ele, a Administração teria realizado o cálculo proporcional conforme índice de investimento, dividindo assim na fonte 18 (60%) e 19 (40%). Contestou, ainda, a apuração do excesso para o FUNDEB com a inclusão da rubrica “outras transferências governamentais”, sob fundamento de que “o orçamento também prevê diversas receitas distintas com as mesmas fontes de recursos”.

Com efeito, a origem dos recursos governamentais que financiam as despesas das fontes de recursos “FUNDEB 60” e “FUNDEB 40”, nada mais é que das transferências legais do FUNDEB, previstas na Lei Federal n. 11.494/07. Não lhe retiram sua proveniência, sequer finalidade, eventuais subdivisões orçamentárias adotadas pela Administração, servindo apenas para controle gerencial, razão porque aqueles recursos não podem ser apurados separadamente para fins de excesso de arrecadação.

Com base, inclusive, no art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/64¹, a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação embasado em fonte de recurso deve considerar o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e arrecadada de cada fonte de recursos vinculada, deduzindo-se das frustrações de receitas, obtendo-se ao final, o resultado do excesso de arrecadação. Assim, caso haja sobra, poderá ser utilizada como fonte de créditos adicionais.

Conforme própria apuração da DCE, as receitas previstas para as fontes 18 e 19, foram de **R\$ 21.724.000,00** e **R\$ 13.616.000,00**, tendo sido arrecadadas para a primeira **R\$ 43.872.939,01**, e uma frustração para o segunda de **R\$ 13.611.965,48**. Aqui, cabe registrar que se mostra acertado o entendimento da DCE ao incluir no cálculo a rubrica “outras transferências governamentais”, posto que consignado na Lei de Meios como pertencente a mesma origem de receita.

Neste contexto, ajustando o arrecadado a maior na Fonte 18, frente à frustração evidenciada na Fonte 19, conclui-se, deste modo, que houve um excesso de arrecadação do FUNDEB da ordem de **R\$ 8.536.973,53**, ao tempo que foram abertos créditos adicionais de **R\$ 7.900.000,00**.

Assim, não significa, neste caso, que foram realizadas despesas ou assumidas despesas que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais, tampouco criação de despesas sem prévia autorização legislativa, pois, **havia recursos livres do FUNDEB suficientes para a cobertura dos questionados créditos adicionais suplementares.**

Das alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas

1 Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, o orçamento foi alterado através do Quadro de Detalhamento de Despesa em **R\$ 1.065.000,00**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de dezembro de 2017.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Glauco Nery de Almeida, CRC/Ba n. 017848/O-1, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 97.521.690,90** correspondendo a **93,77%** do valor previsto (R\$ 104.000.000,00). Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 102.013.640,78**, equivalente a **91,16%** das autorizações orçamentárias.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como “**regular**”, para as receitas e despesas, que tiveram desvios positivos de “**6,23%**” e “**8,84%**”, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2016, as receitas e as despesas diminuíram **4,94%** e **2,19%**, respectivamente. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, o Município registrou novamente déficit, desta feita de **R\$ 4.486.820,02**.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	102.588.772,50	97.521.690,90	-4,94%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	104.287.862,16	102.013.640,78	-2,19%
RESULTADO	-1.699.089,66	-4.486.820,02	-

Questionado pela área técnica acerca do déficit, o Prefeito ponderou que ele em si não representa um desequilíbrio orçamentário, posto que utilizados recursos oriundos do superávit financeiro do exercício anterior. Essas alegações não podem ser acolhidas quando se analisam outros índices da gestão, tais como alto índice de comprometimento das despesas com pessoal e indisponibilidade de recursos para adimplemento das obrigações de curto prazo, o que evidencia de forma clara a gravidade deste achado auditorial.

Adverte-se a gestão no sentido de que a realização de despesas respeite o fluxo de caixa, de modo a criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

Foram apresentados na defesa os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) – doc. Item 4.5.1.

Balço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Houve uma reincidente baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária de **R\$ 298.709,01²**, correspondente a **3,93%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 7.581.854,67**).

Na diligência anual, o Gestor argumentou que *“foram adotadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para o recebimento da dívida ativa inscrita em 2016, e ainda, o Setor Tributário realizou uma campanha para que os credores comparecessem espontaneamente para quitação de suas dívidas com possíveis abatimentos”*.

Tais argumentos, são excessivamente genéricos e desprovidos de documentos comprobatórios, não demonstram a tomada efetiva de

2 Valor acrescido em R\$ 4.614,29 comparado ao registrado no Pronunciamento Técnico, referente à conta “multas e juros de multa de mora da dívida ativa dos tributos”.

providências no sentido de potencializar a arrecadação dos créditos municipais. Registre-se que nenhuma ação de execução fiscal foi anexada aos autos relativa a Dívida Ativa Tributária.

No cotejo dos valores cobrados da dívida ativa nos últimos anos que, sobretudo, já eram considerados insatisfatórios, constata-se uma contínua deterioração durante o primeiro mandato do Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, permanecendo a mesma trajetória decrescente nesta segunda gestão, **razão por que será majorada ao Gestor a multa ao final do decisório**. A rigor, houve clara omissão do Prefeito neste particular, visto o substancial aumento de mais de **316,01%** do estoque de dívida ativa durante a sua gestão, saindo de **R\$ 1.893.030,11** em 2013, para **R\$ 7.875.360,62** em 2017.

Ano	Saldo (R\$)	Valor cobrado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2013	1.893.030,11	9.937,09	0,36%
2014	3.545.940,79	305.054,39	16,11%
2015	7.811.091,72	392.609,63	11,07%
2016	7.581.854,67	358.089,74	4,58%
2017	7.875.360,62	298.709,01	3,93%

Determina-se à Administração que adote as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 47.311.658,50**, sendo **R\$ 284.963,82** relativos a precatórios. Entretanto, não houve apresentação da certidão do INSS com valores da atualizados dívida até o final do exercício, o que evidenciou divergência entre o valor escriturado. Em defesa, o Prefeito alegou que teria solicitado informações aos órgãos oficiais após o encerramento do exercício, o que prejudicou a escrituração correta. Deve, portanto, o Gestor proceder os devidos ajustes no exercício subsequente, de modo a corrigir tal falha.

Quanto ao grau de endividamento do Município numa perspectiva de longo prazo, o Pronunciamento indicou que foi observado o limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida, alcançando em 2017 um percentual de **47,41%** (item 4.7.6 do Pronunciamento Técnico).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit** de **R\$ 362.162,89**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 1.879.605,35**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- Impropriedades foram anotadas entre saldos contabilizados no Balanço Financeiro, frente ao Demonstrativo de Despesa constante no SIGA (item 4.6 do Pronunciamento Técnico).

Em defesa, o Gestor ratificou os valores constantes nas peças técnicas, atribuindo à falha apenas na exportação de dados para o Sistema SIGA.

Em que pese se tenha justificado as diferenças de valores questionadas pela área técnica nestes itens, tem-se que essa falha é grave, pois distorce por completo a análise realizada pela Unidade Técnica, prejudicando o controle sobre a real situação patrimonial da entidade. Na prática, isso faz com que o Pronunciamento Técnico aponte uma série de divergências contábeis, as quais poderiam ser facilmente evitadas pela gestão se houvesse maior atenção na elaboração dos documentos que subsidiam os exames das peças contábeis;

- com relação ao saldo contabilizado no Balanço Patrimonial da conta “bancos” de **R\$ 6.704.433,95**, a DCE ratificou por meio dos extratos apenas **R\$ 5.015.594,33**, resultando numa divergência de **R\$ 1.688.839,62** (item 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico). A defesa sustentou o total contabilizado, oportunidade que anexou extratos bancários anexo 05.

À luz dos extratos encaminhados encaminhados em sede de defesa, tem-se esclarecidas diferenças de **R\$ 1.190.326,56**. Como esse valor não integrou o cálculo para fins do art. 42 da LRF, o total de **R\$ 1.190.326,56** foi acrescido às disponibilidades financeiras apuradas no Pronunciamento Técnico de **R\$ 5.015.594,33**, resultando em **R\$ 6.205.920,89**, conforme tabela abaixo:

Conta	Validado CCE (Anexo 02)	Valor apurado nos extratos e conciliações	Diferença a adicionar às disponibilidades
-------	-------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------------------

	Pronunciamento Técnico)	(Anexo 5 Defesa)	financeiras
20994-5 BB	0,00	162,63	162,63
20999-6 BB	0,00	2.758,47	2.758,47
21424-8 BB	0,00	1.083,63	1.083,63
21425-8 BB	0,00	3.628,39	3.628,39
21426-4 BB	0,00	670,83	670,83
21428-0 BB	0,00	3.942,75	3.942,75
21429-9 BB	0,00	187,44	187,44
21430-2 BB	0,00	2.566,99	2.566,99
21431-0 BB	0,00	255,99	255,99
21432-9 BB	0,00	3.137,61	3.137,61
21433-7 BB	0,00	41,81	41,81
21434-5 BB	0,00	17.794,24	17.794,24
21436-1 BB	0,00	19,96	19,96
22838-9 BB	0,00	317.686,30	317.686,30
25986-1 BB	0,00	3.749,28	3.749,28
299355-5 BB	0,00	15.465,23	15.465,23
29356-3 BB	0,00	105.778,42	105.778,42
29545-0 BB	0,00	101.089,20	101.089,20
29485-3 BB	0,00	154.669,24	154.669,24
10297-0 BB	0,00	19.953,59	19.953,59
20992-9 BB	0,00	621,46	621,46
20993-7 BB	0,00	978,97	978,97
28382-7 BB	0,00	160.827,87	160.827,87
28879-5 BB	0,00	114.095,80	114.095,80
060-1 CEF	0,00	3.941,11	3.941,11
092-0 CEF	0,00	62.414,90	62.414,90
082-5P CEF	0,00	3.135,78	3.135,78
112-0	0,00	89.668,67	89.668,67
		Total	1.190.326,56

Deve-se, pois, considerar para fins de **disponibilidade financeira o total em caixa/bancos de R\$ 6.205.920,89, comprovado por meio de extratos;**

Cabe registrar que permanecem glosados os recursos das contas correntes n. 14971-3 BB (R\$ 5.583,61), 17612-5 BB (R\$ 1.916,00), 10297-0 BB (R\$ 102,15), 16129-1 (R\$ 54,15), 28925-6 (R\$ 212,06), 17084-4 (R\$ 16.358,37),

17143-3 (R\$ 15.780,48), 21408-5 (R\$ 858,00), CEF 060-P (R\$ 11.458,37), CEF 17-9 (R\$ 50,00), 62-0 (R\$ 6.350,53), pois neles existem conciliações de valores que majoraram ou diminuem o saldo contabilizado, **mas que estão desacompanhadas dos extratos do mês de janeiro de 2018**, documento este imprescindível para validação nestes casos. É o que dispõe, inclusive, o item 21, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações) que no rol de documentos da Prestação de Contas anual devem integrar os “*extratos bancários de dezembro, com suas conciliações, complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente*”.

Também se mantém as glosas das contas correntes n. 17616-8, 27000-8, 18329-9, 1-9, uma vez que os valores conciliados não encontram correspondência nos extratos bancários, conforme apontado no exame técnico (Anexo 2 – Pronunciamento Técnico). O documento encaminhado pela defesa não demonstra erro ou equívoco no exame técnico neste particular.

- também merecem ressalvas as contas descritas no subgrupo “*créditos e valores a receber de curto prazo*”, no total de **R\$ 3.966.038,20**, correspondentes a contas de responsabilidade e direitos do Município junto ao INSS (Salário Família e Maternidade) que, no primeiro caso, exigem por parte do gestor cobranças administrativas e/ou judiciais para a efetiva arrecadação e, no segundo caso, medidas para que se proceda as devidas compensações, com fito a regularizar os valores a que tem direito de reaver junto com o Ministério da Previdência;
- divergência no saldo da dívida ativa de **R\$ 893.483,74**: De acordo com Pronunciamento Técnico, o Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de **R\$ 1.184.578,46**, ao tempo que o Anexo II registra movimentações de receita de **R\$ 294.094,72**:

Em suas razões defensivas, primeiro, o Gestor demonstrou que o valor correto relativo a cobranças da dívida ativa é de **R\$ 298.709,01**, visto que o exame técnico não levou em consideração a conta 19131100 “Multas de juros de mora da dívida ativa dos tributos”, no

valor de R\$ 4.6.14,29. Sobre a diferença, ele demonstrou que a mesma se refere a movimentações do ativo circulante e não circulante, constatado por esta Relatoria no demonstrativo consolidado do razão, disponível no Sistema SIGA.

Resta descaracterizado o achado auditorial;

- as peças técnicas não se fizeram acompanhar de notas explicativas acerca da metodologia aplicada na depreciação dos bens patrimoniais (item 4.7.2.4): Esclarecida em defesa, deve o Prefeito evitar a reincidência desta ocorrência no exercício subsequente;
- o Gestor não fez os lançamentos da cota-parte do Município com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal, conforme item 4.7.2.5 do Pronunciamento Técnico, de modo que devem ser sanados para o exercício subsequente;
- valores relativos ao ISS (R\$ 853.610,23) e IRRF (R\$ 2.558.787,78), pendentes de repasses ao Tesouro Municipal: Em defesa, o Gestor asseverou que se tratam de retenções não recolhidas pelos Fundos Municipais e que foi realizado o levantamento de todo o valor devido e já estão sendo devidamente recolhidas. Como não demonstrou a sua regularização, deve ser mantida a impropriedade, ao tempo que adverte-se ao Gestor para que adote medidas efetiva para cobrança;
- que enquanto no Balanço Patrimonial não houve registro da conta “ajustes de exercícios anteriores”, foi contabilizado no Demonstrativo de Contas do razão R\$ 132.512,59: Em defesa, o Prefeito alegou que houve equívoco no sistema contábil ao ter associado despesas de exercícios anteriores na conta “ajustes de exercícios anteriores”. Acrescentou que, após identificado o fato, foram realizados ajustes nos respectivos lançamentos, passando a ter repercussão nas variações patrimoniais diminutivas. Sucede que os questionados lançamentos não tramitaram no Demonstrativo Consolidado do razão do SIGA, razão pela qual não podem ser validados. Resta, pois, evidenciada mais uma falha de escrituração contábil, que deve ser motivo de multa ao final do decisório;

- com relação aos valores lançados em contas genéricas nas variações patrimoniais (Div. Var. Pat. Aument. de R\$ 12.282,18 e Div. Var. Pat. Dim. de R\$ 1.310.336,59), o Gestor em defesa os individualizou, sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas);
- **a)** ausência de atualização da dívida ativa (item 4.7.2.1); **b)** inconsistência na movimentação de bens patrimoniais (item 4.7.2.2); **c)** divergência entre os valores contabilizados no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante e os registrados no Passivo Financeiro (item 4.7.3.1). Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (anexo 06, 07, 08, 09).

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

Inicialmente, o Pronunciamento Técnico apurou que não havia saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício em exame, com uma indisponibilidade de recursos de **R\$ 9.001.911,97** (item 4.7.3.2), conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	5.015.594,33	1
(+) Haveres Financeiros	720.927,21	2
(=) Disponibilidade Financeira	5.736.521,54	3
(-) Consignações e Retenções	10.001.887,27	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	603.015,83	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-4.868.381,56	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	4.094.390,51	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	39.139,90	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	10
(=) Total	-9.001.911,97	11

Em defesa, o Gestor encartou novos extratos bancários, que foram analisados por esta Relatoria, ao tempo que validado um saldo bancário de **R\$ 6.205.920,89** (conforme análise do item 4.71.1.1 do Pronunciamento Técnico). Deve, pois, o saldo de caixa/bancos ser alterado de **R\$ 5.015.594,33** para **R\$ 6.205.920,89**.

Sobre o total de **R\$ 720.927,21**, considerado pela DCE como “haveres financeiros”, o Prefeito pleiteou a inclusão de transferências a receber das cotas do dia 10/01/18 (FPM) e os

valores tributários de créditos a receber do ISS e IRRF, pendentes de repasses pelo Fundo Municipal da Saúde.

Em ambos, nenhuma razão assiste ao Gestor. Sobre as cotas futuras depositadas em janeiro de 2018, esta Relatoria segue o entendimento esposado por esta Corte de Contas **na Instrução Cameral nº 04/2013-2ªC**, de que “*as cotas relativas às transferências constitucionais e legais somente afetam o superávit financeiro no momento do ingresso efetivo do recurso*”. Ou seja, somente no ato do recebimento, **configura-se uma disponibilidade financeira**, caracterizando uma receita orçamentária realizada.

Já com relação a eventuais valores do ISS e IRRF pendentes de repasses pelo Fundo Municipal de Saúde à Prefeitura, a despeito de constituírem receita do Tesouro Municipal, a defesa não demonstrou que eles são efetivas disponibilidades financeiras de modo a descaracterizar o exame técnico da DCE. Apenas os recursos de livre e imediato manejo pelo Gestor foram considerados pela área técnica para fins de disponibilidade financeira, o que não se aplica no caso daquelas receitas, as quais vêm ano a ano sendo proteladas de repasses para a Prefeitura. A título ilustrativo, no exercício anterior as contas do ISS e IRRF ilustraram saldos de R\$ 192.035,48 e R\$ 2.579.517,35, passando em 2018 para R\$ 853.610,23 e R\$ 2.558.787,78.

Deve ser mantido, portanto, inalterado o cálculo da DCE neste particular.

Mesmo com alterações de dados após análise da defesa do Gestor, ficou evidenciado que as disponibilidades financeiras de **R\$ 6.926.848,10** (R\$ 6.205.920,89 de caixa/bancos e R\$ 720.927,21 de haveres financeiros), não são suficientes para cobrir os Restos a Pagar, consignações e despesas de exercícios anteriores de **R\$ 14.738.433,51**, **resultando num saldo negativo de R\$ 7.811.585,41.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	6.205.920,89	1
(+) Haveres Financeiros	720.927,21	2
(=) Disponibilidade Financeira	6.926.848,10	3
(-) Consignações e Retenções	10.001.887,27	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	603.015,83	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-3.678.055,00	6

(-) Restos a Pagar do Exercício	4.094.390,51	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	39.139,90	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	10
(=) Total	-7.811.585,41	11

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal.

- divergência entre o valor do processo licitatório informado no SIGA e o documento apresentado (CS.LIC.GM.000737);

A defesa reconhece ter havido um equívoco na declaração do dado, alusivo ao Pregão Presencial nº 015/2017, por terem sido registrados os valores estimados para a licitação quando o correto seria o montante homologado.

O Gestor ainda declarou ter solicitado a abertura da competência para que efetuasse a correção, o que mesmo assim não elide a falha.

Recomenda-se ao Gestor adoção de providências, inclusive junto ao sistema de Controle Interno da Prefeitura, a fim de evitar a reincidência de falhas dessa natureza.

- outras falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de

empenhos pagos em valor divergente daquele registrado; valores liquidados em divergência ao informado; falta de informações acerca das certidões de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato/aditivo de contrato; falta de informação da fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa.

Em relação às divergências entre os dados constantes do SIGA e a correspondente documentação, conforme as respectivas naturezas, o Gestor declarou que houve um equívoco, algumas das vezes decorrentes da não exportação das informações para o SIGA, outras por indevida classificação, no caso do sub-elemento (CD.DES.GV.000774), a exemplo do ocorrido no empenho nº 39 (pp ° 07/2017).

Recomenda-se ao Gestor adoção de providências, inclusive junto ao sistema de Controle Interno da Prefeitura, a fim de evitar a reincidência de falhas dessa natureza.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **25,67% (R\$ 48.123.320,71)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.
- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **76,96% (R\$ 33.769.003,61)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **20,85% (R\$ 8.286.648,97)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.

- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 2.650.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 3.033.118,03**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos

No exercício não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB, porém o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores, no total de **R\$ 2.208.321,91**, conforme tabela abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
03000-12	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEB	R\$ 241.874,71	
00672-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEB	R\$ 495.752,52	
07524-08	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEB	R\$ 3.477,10	trans. R\$4377,10 encaminhado a irce
08646-07	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEF	R\$ 1.393.922,47	
06876-99	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEF	R\$ 0,00	
11017-01	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEF	R\$ 73.295,11	conforme parecer previo nº 678/01, relativo ao exercício de 2000
41628-03	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	FUNDEF	R\$ 0,00	
		Total	R\$ 2.208.321,91	

Em defesa, o Gestor argumentou que nas Contas de 2016 já foi determinada a reposição do valor, em até 12 parcelas sucessivas e iguais, e que a primeira parcela vence no presente mês de dezembro de 2017.

Sendo assim, esta Relatoria reitera as considerações contidas naquele decisório, ao tempo que alerta à Administração que eventual omissão da determinação incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 109, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 15.000,00**, **R\$ 7.500,00** e **R\$ 5.000,00**, respectivamente.

Nenhuma irregularidade foi identificada nos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, que totalizaram **R\$ 180.000,00** e **R\$ 90.000,00**, respectivamente .

Quanto aos Secretários Municipais, o Pronunciamento Técnico anotou que não foram inseridas as informações no SIGA, especificamente no campo “*subsídios de agentes políticos*”.

Após esclarecimentos defensivos, embora demonstradas que foram lançadas as informações dos subsídios no SIGA (anexo 17), constata-se que não foram inseridas no local apropriado - no campo subsídio de agentes políticos, razão pela qual adverte-se o Gestor para maior atenção neste particular.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	56,68
2013	62,59	65,91	66,25
2014	66,90	63,50	65,69
2015	63,51	65,60	63,06
2016	65,37	65,01	64,63

2017	63,45	63,47	67,20
------	-------	-------	-------

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **56,68%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014, o que não aconteceu, uma vez que ela correspondeu a **66,90%** da Receita Corrente Líquida, perdurando acima do limite legal até o último ano da Gestão anterior do Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, tendo sido apurado no 3º quadrimestre de 2016 o percentual de **64,63%**.

No novo mandato do Sr. **Antônio Carvalho da Silva Neto**, a despesa com pessoal se manteve acima do limite de 54%, com percentuais de **63,45%**, **63,47%** e **67,20%**, em violação ao regramento disposto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, que estabelece o limite de 54% da Receita Corrente Líquida. No 3º quadrimestre de 2017, foram aplicados **R\$ 64.515.713,73** correspondentes a **67,20%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 96.005.522,17**.

Na diligência anual, o Prefeito contestou o cálculo do 3º quadrimestre de 2017, pleiteando a exclusão de **(i)** gastos com pessoal custeados como recursos federais, decorrente de programas bipartite, através de voluntárias da União, nos moldes da Instrução TCM 03/18; **(ii)** supostas despesas de caráter indenizatório, que teriam sido contabilizados indevidamente no elementos de despesas “11-Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil” e “04-Contratação por Tempo Determinado” e, **(iii)** despesas com consultorias e assessorias, especificamente com pessoas jurídicas, sob fundamento de que não foram substituição de mão de obra de cargo efetivo com vaga disponível em Lei.

Nestes termos, segundo o gestor, o percentual da despesa de pessoal do último quadrimestre de 2017 seria de **46,41%**, e não **67,20%** registrado no Pronunciamento Técnico.

Sobre as despesas financiadas com recursos federais de programas bipartite, a matéria foi objeto de análise complementar pela Superintendência de Controle Externo, cujo resultado está espelhado na planilha encaminhada a este Gabinete em

31/10/2018, que ora passa-se a adotar para efeitos do índice das despesas com pessoal. Na situação em apreço, à luz dos dados do Sistema SIGA, foram identificados gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, especificamente nas fontes 14 e 29, no total de **R\$ 5.028.294,80**, bem como **R\$ 369.673,00** financiados com aquelas fontes e contabilizados como "outras despesas com pessoal". Encontra-se na pasta "*notificação/notificação complementar*" o rol de programas federais retirados no exame da DCE.

Aqueles valores devem ser retirados do cálculo em questão.

Por outro lado, não se verifica o suposto erro de contabilização de despesas, que segundo o Gestor seriam de caráter indenizatório. Registre-se que a defesa se limitou a anexar uma planilha (anexo 18), sem qualquer comentário ou definição do gasto, com indicação de valores dispendidos com abono pecuniária de férias, gratificação de deslocamento, horas extras, 1/3 de férias, aulas extras, e jornada extra.

Todos os gastos acima mencionados, incluem-se na despesa bruta de pessoal, já que constituem em despesa de natureza remuneratória, conforme, inclusive, entende a Secretaria do Tesouro Nacional – cujo manual lastreia os entendimentos desta Relatoria. **Como cediço, apenas os gastos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistências, não são considerados como despesa bruta de pessoal. Como nenhum documento legal hábil foi apresentado, não se acolhe as razões defensivas neste particular.**

Quanto os gastos com assessorias e consultorias, como bem destacado na Instrução Normativa n. 02/18, para a sua exclusão, deve a mão de obra contratada não se encontrar com denominação igual ou similar no quadro de cargos e funções do órgão ou entidade contratante.

Sucedem que, numa análise das despesas listadas pelo Gestor em defesa e, sobretudo, da extrema generalidade de seus objetos contratuais (anexo 18), a conclusão a que se chega é de que tratam-se de atividades corriqueiras e pertinentes à administração pública, tais como assessoramento em contabilidade pública

(ORCONTAL – Organização Contábil), acompanhamento SIGA e eTCM (Organização Contábil Sr. Do Bomfim), assistência social (JJ Consultoria Ltda), licitações e contratos (Pedras Consultoria e Serviços Ltda e Gonçalves Pacheco Advogados Associados), direito previdenciário (Sandes & Sandes Advogados Associados), assistência judiciária (Ayres & Catelino Advogados e Boa Ventura e Oliveira Advogados), assessoria na sec. de educação (Escola Saber Ltda), apoio administrativo (Plenna Contabilidade Ltda), contratação de médicos (JS Lima Serviços Médicos Eirelli, Deivisson da Silva Leite, Edson Teotonio de Moura Luz, Fernando Ribeiro Policlínica Ltda, Jackson da Silva Santana Serviços Médicos), assessoria na gestão de serviços e do Sistema Municipal de Saúde (Mendes Silva Consultoria em Gestão Pública Ltda), acompanhamento de projetos (Mercoplan Consultoria, Planejamento e Capacitação Técnica), sendo indiferente para caracterizem substituição de servidores se prestados diretamente por pessoa física, ou indiretamente por pessoas jurídicas, e sim o objeto a ser prestado.

Ao que parece, portanto, tratam-se de simples contratos de terceirização de mão de obra que, como não restaram comprovados que as atividades executadas não são iguais ou similares às existentes no quadro de pessoal do Município, foram corretamente caracterizadas como despesas com pessoal.

Merece especial menção a despesa com a empresa JMRV Locação e Serviços Ltda, relativa a prestação de serviços de limpeza pública para atuar na coleta e transporte do lixo comercial e domiciliar assim com entulhos, em que a defesa do Gestor não demonstrou que o Município firmou efetivamente um instrumento de concessão e permissão, nos moldes da Lei Federal n. 8.978/95, sobretudo, por meio de lei específica municipal, para que terceiros executem em seu próprio nome e por sua conta e risco o serviço de limpeza pública. Este tipo de serviço somente não figura como despesas de pessoal, quando prestados indiretamente sob regime de concessão ou permissão, conforme claramente disposto na Resolução TCM n. 02/18.

Por sua vez, prosperam as razões defensivas no que diz respeito as empresas abaixo listadas, uma vez que da leitura dos contratos firmados (anexo 18), constata-se que elas não possuem característica de despesas com pessoal, devendo ser retiradas

nesta oportunidade o total de **R\$ 66.464,00**. Nelas, a maioria dos processos de pagamento não tinham sido glosados pela IRCE para fins do computo da despesa com pessoal, restando apenas um saldo residual a ser retirado.

Credor	Objeto	Total Gasto	Valor indevidamente incluído pela IRCE
Tatiane Lima Pimentel Me	Confecção de plotagem em veículos de passeio (anexo 18.26)	20.741,00	7.715,00
Tífane – Transporte e Serviços Ltda	Locação de veículos	1.120.130,00	29.950,00
Expertit Assessoria e Contoria em Gestão de TI	Customização, manutenção, suporte e consultoria de software público	24.000,00	4.000,00
Transaraci Comércio e Serviços Ltda	Locação de mão de obra – serviços gerais, manutenção e limpeza	2.829.050,00	9.000,00
IMAP – Instituto Municipal de Administração Pública	Prestação de serviço com a publicação em jornais, diário oficial do estado, a União e licenciamento de uso de sistema informatizado para publicação, operação e manutenção do diário oficial	80.440,76	6.295,00
Lima Construções e Serviços Ltda	Locação de 27 veículos	809.127,00	9.504,00
		Total	66.464,00

Assim, considerando os questionamentos esclarecidos nesta oportunidade, ou seja, a exclusão de gastos com recursos federais de **R\$ 5.397.967,80**, e a retirada das despesas com terceirização de mão de obra, no valor de **R\$ 66.464,00**, o total de despesas com pessoal apurado no Pronunciamento Técnico de **R\$ 64.515.713,73** foi alterado para **R\$ 59.051.281,93**, e o percentual de aplicação do 3º quadrimestre passou de **67,20%** para **61,50%**.

Sobre o percentual final apurado de **61,50%**, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece de forma clara como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Vale ressaltar que a própria legislação oportuniza prazo para que o gestor público promova a recondução ao limite e, sobretudo, estabelece instrumentos de correções das despesas com pessoal que devem ser rigorosamente adotados pela Administração nos dois quadrimestres subsequentes ao da

extrapolação (arts. 22 e 23), tais como redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; a exoneração de servidores não estáveis e, caso essas medidas sejam insuficientes para a recondução ao limite, a exoneração de servidores estáveis, dentre outros.

Somente no caso de a omissão na adoção das providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal e, por conseguinte, na continuidade da extrapolação do limite das despesas do pessoal, configura-se uma irregularidade gravíssima, sendo um dos principais motivos de rejeição de contas. Inclusive, quando não há recondução das despesas com pessoal nos prazos fixados na LRF, permanece a violação ao normativo de gestão fiscal até que o município reduza os gastos ao limite previsto, constituindo-se, ainda, infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a 30% de vencimentos anuais do Gestor.

Justamente é este o panorama do Município de Araci em 2017, com manutenção da extrapolação do limite em todos os quadrimestres, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo ao final do exercício as despesas com pessoal enquadradas em **61,50%** da Receita Corrente Líquida.

A situação é de extrema preocupação, visto que o Município se encontra numa grave situação fiscal/orçamentária, em os gastos são superiores a sua atual capacidade arrecadatória e não existem recursos suficientes para adimplemento das obrigações pactuadas no curto prazo, constatados ante ao déficit orçamentário de **R\$ 4.486.820,02**, e uma indisponibilidade financeira da ordem de **R\$ 9.001.911,97**.

Verifica-se, ainda, que as despesas com pessoal extrapolaram já no primeiro ano de mandato do Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, e nunca reconduzida, permanecendo também no segundo mandato sempre muito acima do percentual de 54%, estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sequer estiveram próximas da readequação, aliás, sempre acima do percentual de 60%, tampouco foram demonstradas qualquer das medidas previstas na legislação para saneamento do feito.

É clara, pois, a responsabilidade do Prefeito na irregularidade em análise.

Desta forma, uma vez que os gastos com pessoal em 2017 não foram reconduzidos ao limite da despesa e, sobretudo, pela majoração do índice comparado ao exercício anterior, configura-se grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que no entendimento desta Relatoria redundava no posicionamento desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal.

O descumprimento à norma de gestão fiscal também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de 9,72, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**desejada**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foi apresentada a Declaração de bens do Gestor, em observância ao art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05. Por outro lado, a área técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, visto que *“não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual”*.

O Gestor também cumpriu ao disposto na Resolução TCM n.º 1344/2016, tendo sido apresentado o **questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

No exercício, foram recebidos **R\$ 556.966,50** e **R\$ 100.942,01** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

Por sua vez, o Pronunciamento Técnico apontou uma restituição pendente de comprovação, fruto de glosa de exercícios anteriores, relativo a recursos do Royalties/Fundo Especial (Processo n. 08732-10 – valor de R\$ 179.843,44).

Em defesa, o Gestor argumentou que nas Contas de 2016 já foi determinada a reposição do valor, em até 12 parcelas sucessivas e iguais, e que a primeira parcela vence no presente mês de dezembro de 2017.

Da mesma forma da determinação de reposição do FUNDEB, esta Relatoria repisa as considerações contidas naquele decisório, ao tempo que alerta à Administração que eventual omissão da determinação incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Foram atendidos os art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08, com apresentação dos pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais cinco multas (R\$ 100.100,00) e quatro ressarcimentos (R\$ 19.336,74) são de responsabilidade do Gestor destas contas:

Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08444-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	12/08/2016	R\$ 2.000,00	
08444-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	12/08/2016	R\$ 54.000,00	
16439-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO	30/10/2016	R\$ 20.000,00	
02226e16	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	30/06/2017	R\$ 2.500,00	
02226e16	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	30/06/2017	R\$ 21.600,00	
08632-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA	Ex PREFEITA	19/10/2015	R\$ 1.500,00	
55398-15	JOSÉ AUGUSTO MOURA DE ANDRADE	ex-Presidente da Câmara	18/04/2016	R\$ 1.000,00	
08595-15	JOSE AUGUSTO MOURA DE ANDRADE	Presidente da Camara	17/04/2016	R\$ 1.500,00	
02696e16	RIVALDO GOES DOS SANTOS	Presidente da Camara	03/12/2016	R\$ 800,00	
54512-17	JEFSON MIRANDA CARDOSO CARNEIRO	PRESIDENTE	09/10/2017	R\$ 1.000,00	
07849e17	RIVALDO GOES DOS SANTOS	Presidente da Camara	22/01/2018	R\$ 500,00	
			Total	R\$ 106.400,00	

Informação extraída do SICCO em 18/10/2018.

Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
02226e16	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO	30/06/2017	R\$ 2.675,74	
08444-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO	12/08/2016	R\$ 5.174,25	
55404-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO MUNICIPAL	13/08/2016	R\$ 5.991,52	
01675-16	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO MUNICIPAL	29/08/2016	R\$ 5.495,23	
01675-16	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	EX-PREFEITO	29/08/2016	R\$ 3.260,11	
15844-00	JOSE ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO		R\$ 82.892,49	VALOR ATUALIZADO ATÉ

					MAIO DE 2001. EM EXECUÇÃO FISCAL
06489-04	MARIA EDNEIDE T.S.PINHO	EX-PREFEITA	16/01/2005	R\$ 9.399,85	PG. 17 DE R\$522,21, E 1 DE R\$500,00 TOTALIZ. R\$9377,57 À IRCE EM 28/04/12 EM EXECUÇÃO FISCAL
51293-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	PREFEITO	11/08/2008	R\$ 45,75	EM EXECUÇÃO FISCAL
08646-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	20/04/2008	R\$ 28.616,84	SUBSIDIOS PAGOS A MAIOR AO SECRETÁRIO ADALTO ALMEIDA BARRETO(R\$2.625,00) AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
07524-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	PREFEITO	11/03/2009	R\$ 167.585,19	AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
50917-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO MUNICIPAL	08/06/2009	R\$ 2.739,17	EM EXECUÇÃO FISCAL
07738-12	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINTO	PREFEITA	15/12/2012	R\$ 47.750,81	
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	02/06/2013	R\$ 23.085.808,56	
08707-09	EDIVALDO SILVA PINHO	PRESIDENTE DA CÂMARA	30/09/2013	R\$ 136.399,18	
09207-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	07/10/2013	R\$ 4.914,00	
09207-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	EX-PREFEITA MUNICIPAL	07/10/2013	R\$ 4.914,00	
00672-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	26/10/2013	R\$ 495.752,52	
13223-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	PREFEITA	11/01/2014	R\$ 341.036,87	
15784-14	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA	27/09/2015	R\$ 1.143,91	
			Total	R\$ 24.431.595,99	

Informação extraída do SICCO em 18/10/2018.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no que tange ao processo de ressarcimento n. 06489-04 (R\$ 9.399,85), compulsando a própria tabela da DCE, nota-se que houve apresentação de documentação com fito a comprovar o seu adimplemento, e que foi determinada análise pela DCE, a qual ainda não se tem notícias. Assim, deixa esta Relatoria de se manifestar nos presentes autos neste particular, ao passo que determina que a área técnica finalize a instrução processual.

Além disso, no que diz aos ressarcimentos n .51293-07, 07524-08 e 50917-08, consta a informação de que foram impetradas as respectivas ações de execução fiscal.

Após análise da defesa do Gestor, esta Relatoria ainda tece as seguintes considerações:

a) Sobre as restrições de multas e ressarcimentos de responsabilidade do Gestor das Contas, identifica-se na documentação carreada em defesa os comprovantes de

pagamentos de parcelas relativas aos processos de multas n. 08444-15 (R\$ 54.000,00), 16439-5 (R\$ 20.000,00), 02226e16-1 (R\$ 2.500,00), 02226e16-2 (R\$ 21.600,00) e ressarcimentos n. 08444-15, 55404-15, 01675-16 e 1675-16, **vide anexos 19.2, 19.5, 19.7, 19.25, 19.26, 19.27.**

Deve, portanto, a Inspeção acompanhar o cumprimento daquelas obrigações, e promover o registro dos pagamentos para os devidos fins.

Também foram encartados aos autos os comprovantes de adimplemento da multa n. 08444-15 (R\$ 2.000,00) e do ressarcimento n. 02226e16, conforme anexos **19.1 e 19.26.**

b) multa n. 5544-15, de titularidade do Sr. José Augusto Moura de Andrade, no valor de R\$ 1.000,00: A defesa encartou aos autos comprovantes de quitação, como fazem prova anexo **19.3;**

c) comprovante de pagamento de parcelas relativas aos processos de multa n. 085995-15 e 54512-17 (**anexo 19.4, 19.9**);

d) com relação aos processos de multas n. 07849e17 e 02696e16, além dos ressarcimentos n. 15844-0, 06489-04, 51293-07, 07524-08, 50917-08, 07738-12, 03000-12, 08707-09, 09207-13, 00672-13, 13223-13, 15784-14, 08444-15, 55404-15, 01675-16/1, 01675-16/2 o Gestor acostou aos autos comprovantes de protocolos e certidões, emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em que é possível atestar que eles estão sendo cobrados por meio de Ação de Execução Fiscal (**anexos 19.10, 19.6, 19.11, 19.12, 19.15, 19.16, 19.17, 19.18, 19.19, 19.20, 19.21, 19.22, 19.23, 19.24, 19.25, 19.26, 19.27, 19.28**)

Todos os documentos carreados em defesa e acima listados devem ser analisados pela DCE para fins de registro;

e) multa n. 08632-13 (R\$ 1.500,00): Embora o Gestor tenha alegado em defesa que o débito teria sido objeto de ação de execução fiscal, não se identifica nos autos o documento referenciado n. 19. Também foi referenciado o anexo 19.14 para o processo de ressarcimento n. 8646-07, porém ele se refere ao processo n. 085995-15.

Devem ser mantidas, pois, estas restrições.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de Araci**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto**, pelo descumprimento dos artigos 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (aplicou **61,50%** da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal).

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência no déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente;

- reincidência na baixa cobrança da dívida ativa;
- indisponibilidade de recursos para adimplemento das obrigações a pagar de curto prazo;
- insubistente Relatório de Controle Interno;
- reincidência em falhas na inserção de dados no Sistema SIGA.

Por essas ressalvas, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais). Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor **multa de R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09.

Determinações à Diretoria de Controle Externo – DCE:

- registrar os pagamentos das multas listadas pelo Pronunciamento Técnico, bem com as ações de execução fiscal impetradas pelo Município, nos moldes relatados neste



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
decisório.

Ciência aos interessados.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 13 de junho de 2019.

**Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.